



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.303, DE 2006**  
**(Da Sra. Dra. Clair)**

Dispõe sobre a aplicação do art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) –

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e transporte de valores, prevalecendo as prescrições da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensa tratamento especial às empresas de segurança privada e transporte de valores, contudo, no tocante às taxas, deixou de trazer referência expressa à sua dispensa como fez em relação aos demais portadores de arma de fogo por força da atividade exercida.

Essa omissão na lei citada poderá criar situação verdadeiramente absurda, como, por exemplo, a hipótese de uma arma adquirida a algum tempo, que após sofrer a natural depreciação, valer R\$ 100,00 (cem reais) e mesmo assim a empresa terá que pagar trienalmente a taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e mais R\$ 1.000,00 (mil reais), por essa arma. E isso significará um custo global, trienal, no importe de cerca de cem milhões de reais, o que inviabilizará por completo a atividade de segurança privada no país, que funciona há mais de 40 anos, a exemplo do que ocorre praticamente no mundo inteiro.

Por outro lado, todas as atividades cujo exercício demanda o porte de arma de fogo foram isentas das altas taxas instituídas, como se vê no art. 11, § 2º da Lei. E as taxas instituídas foram altas com o objetivo de desestimular a população ao uso de arma. Só que as empresas de segurança, que são força complementar da ação de segurança do Estado, carecem das armas para o exercício de suas atividades, a fim de auxiliar na proteção de sua população.

Há que se considerar que o art. 11 da Lei nº 10.826/03, no § 1º, prevê que essas taxas instituídas “destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades” da Polícia Federal e do Sinarm – Sistema Nacional de Armas Federal. Ocorre que na legislação especial que rege as empresas de segurança privada, já estão instituídas as taxas para esse custeio, segundo dispõe a Lei nº 7.102/83 e a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, respectivamente. O art. 20 da Lei nº 7.102/83

prevê que é da competência do Ministério da Justiça, através do seu órgão competente que é a Polícia Federal, “VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; IX – fiscalizar e controlar...”. E o art. 17 da Lei nº 9.017/95 estabelece: “Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços...” E o “Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal”.

O fundo de custeio do Departamento de Polícia Federal recebe anualmente das empresas de segurança e transporte de valores, cerca de 30 milhões de reais.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação laboral.

Por esses motivos, esperamos que os nobres pares aprovelem a presente proposição, por ser uma medida justa e necessária.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2006.

Deputada Dra. CLAIR

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III  
DO PORTE**

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

##### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....

#### **LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995**

Estabelece Normas de Controle e Fiscalização sobre Produtos e Insumos Químicos que Possam ser Destinados à Elaboração da Cocaína em suas Diversas Formas e de outras Substâncias Entorpecentes ou que Determinem Dependência Física ou Psíquica, e altera Dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento de Empresas Particulares que Explorem Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras providências.

.....

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001).

.....

## LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

*\* Art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

*\* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

**FIM DO DOCUMENTO**